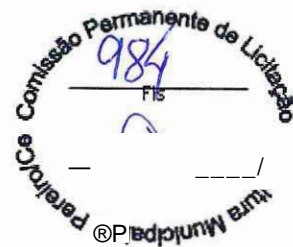


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

PEREIRO

DE



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2904.01/2024-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À CONTRATAÇÃO DA PRESTACAO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA DESTINADOS A ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: ML PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 21.268.022/0001-07.

I-DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa ML PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 21.268.022/0001-07, contra a decisão do pregoeiro em declarar inabilitada do certame, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 154, inciso I, alíneas 'b e c" da Lei n. 14.133/21.

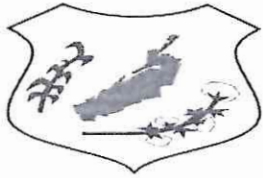
II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que: "A empresa ML PROJETOS LTDA foi INABILITADA, por descumprir o item 5.4.2 - Prova de Registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, em plena validade, da localidade da sede da PROPONENTE. A licitante não apresentou o Registro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Apresentamos na habilitação o documento "Nota Oficial do CREA ES - Eng. Civil elabora Proj. Arq.", sendo informado que os profissionais engenheiros civis têm atribuição legal para elaborarem projetos arquitetônicos de edificações. Desta forma, os atestados do Eng. Civil Carlos Raphael Monteiro de Lemos (que inclui acervo de projetos arquitetônicos) comprovam a qualificação técnica para Projeto arquitetônico de reforma de edificações; Projeto arquitetônico de construção de edificações; projetos complementares hidráulicos, sanitárias, combate a incêndio; Elaboração de orçamento e Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural. Já os atestados do Eng. Eletricista Andrey Moreira de Castro comprovam a qualificação técnica para Elaboração de projetos complementares Instalações elétricas. Agora vejamos o que diz a Lei 14.133/2021 e julgados do Tribunal de Contas da União. Segundo o Art. 67, V da Lei 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Sendo assim, pelo descrito na lei de licitações e julgados do TCU, cabe apenas exigir da licitante o registro ou inscrição na entidade profissional competente, limitado ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação,

CNPJ: 07.570.518/0001-00 IEST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 - Centro - Pereiro - CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL
PEREIRO

DE



neste caso esta empresa possui registro/inscrição no CREA/ES, não havendo necessidade de registro no CAU, pois apresentou responsáveis técnicos (Eng. Civil e Eng. Eletricista) que atendem a qualificação técnica do Edital e possuem atribuição legal para prestação de todos os serviços a serem contratados relacionados na planilha orçamentária. Mediante ao exposto, conclui-se que não há necessidade e também não há embasamento legal para exigir das licitantes registro/inscrição em ambos os conselhos (CREA e CAU), bem como, na planilha orçamentária não há serviços que sejam exclusivos de execução pelo profissional Arquiteto conforme suas atribuições legais (apesar de indicarmos em atendimento ao item 5.4.4 a Arquiteta Thaís Bozani para compor a equipe técnica, o que nada impede a sua atuação no contrato). Em face das razões expostas, a Recorrente ML PROJETOS LTDA requer o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão proferida, julgando procedentes as razões ora apresentadas, declarando-a HABILITADA e vencedora no certame.

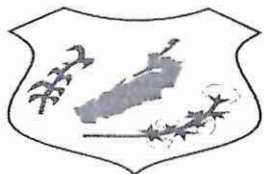
III - DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

Alt 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. Assim sendo, a composição dos documentos de habilitação tem a finalidade, bem como possibilitar a viabilidade econômica do processo como um todo.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PEREIRO



I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Da convicção externada acima, deduz-se pela conclusão de que não haveria violação ao princípio da competitividade, pois as empresas do ramo têm condições plenas de execução.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Como citado nas alegações da área técnica, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 - Centro - Pereiro - CE

(88) 3527-1250/3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MI MCIEAI DE **PEREIRO**



O edital previa conforme conceito da lei de licitações: item:5.3.2 - Prova de Registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, em plena validade, da localidade da sede da PROPONENTE.

A recorrente não apresentou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), visto que o objeto da licitação exige, pois a causa maior da licitação é CONTRATAÇÃO DA PRESTACAO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA DESTINADOS A ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Como citado nas alegações da área técnica, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Portanto o pregoeiro não pode desobedecer às regras do edital, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório

Portanto, concluo que não restaram dúvidas quanto à sua inabilitação, não devendo o recurso interposto pela RECORRENTE ser julgado procedente.

IV - DA DECISÃO



ESTADO DO CEARÁ

prt:feitura municipal

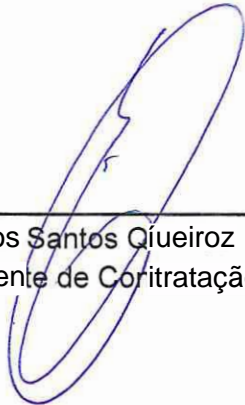
PEREIRO

de



Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa ML PROJETOS LTDA, CNPJ N° 21.268.022/0001-07, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 2904.01/2024-SRP.**

PEREIRO - CE, 27 DE MAIO DE 2024.



Ermilson dos Santos Queiroz
Pregoeiro/Agente de Contratação